

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Decreto n.º 6:338

Atendendo à conveniência de estender a benemérita acção da Assistência Pública aos pontos mais populosos do país, em harmonia com as necessidades e o número da sua população indigente; e

Considerando que, mais do que nenhuns outros, carecem estes serviços de ser estabelecidos e organizados em obediência às regras da mais estrita economia, de modo que os recursos disponíveis possam estender-se ao maior número de necessitados, e melhor aproveitem aos interesses sociais;

Considerando, em consequência, que a cidade do Porto tem sido até hoje menos beneficiada na distribuição dos auxílios de Assistência Pública, embora ali exista um grande número de crianças dos dois sexos a que se torna mester acudir com urgência; e

Considerando, por fim, que, em virtude do generoso legado, instituído pelo benemérito António Maria dos Santos, existe naquela cidade um magnífico edifício, situado na Rua de Latino Coelho, esquina da Rua de Faria Guimarães, que se acha disponível, e à maravilha se presta à instalação dêsse semi-internato, instituição que corresponderia aos fins que o autor do legado teve em vista, de que o Porto tanto carece, e com que infelizmente até hoje os poderes públicos não têm podido dotá-lo, embora tais institutos devam ser considerados como dos mais úteis e proveitosos, entre as diversas modalidades em que a assistência aos menores se desenvolve:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 4:609, 5:787-NNNN e artigo 8.º, n.º 2.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade do Porto um semi-internato, que poderá admitir até duzentos menores dos dois sexos, rigorosamente separados.

Art. 2.º Este instituto denominar-se há Escola Rosa Santos e será instalado no edifício legado pelo benemérito António Maria dos Santos, situado na Rua de Latino Coelho, esquina da Rua de Faria Guimarães.

Art. 3.º A direcção do semi-internato será exercida pela comissão criada pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:787-NNNN e fica sob a superintendência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral, por intermédio da Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 4.º Os fundos para custeio do semi-internato sairão das receitas consignadas à comissão directora para fins de assistência, e subsidiariamente, quando estes sejam insuficientes, dos distribuídos pelo Fundo Nacional de Assistência à Comissão de Assistência Pública do Porto.

Art. 5.º A comissão directora formulará no mais curto prazo o regulamento do semi-internato, no qual fixará os quadros do respectivo pessoal, só podendo, porém, contratá-lo depois daquele diploma ser superiormente aprovado.

Art. 6.º Os orçamentos do semi-internato subirão sempre à aprovação do Ministro do Trabalho.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 6:339

Atendendo à proposta feita pelo director dos Hospitais da Universidade de Coimbra, sobre a conveniência de se modificar a tabela das taxas e pensões diárias a aplicar aos doentes pensionistas daqueles Hospitais:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixadas em 4\$50 e 4\$ as taxas que têm a pagar os pensionistas, respectivamente, de 1.ª e 2.ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º O pernoitamento de pessoas de família, que será permitido quando autorizado pelo clínico, obriga ao pagamento da taxa suplementar de 1\$ por noite, e quando utilizem comidas pagarão mais 3\$, fazendo o depósito prévio da quantia correspondente a quinze noites ou a quinze dias.

§ 1.º A cargo dos doentes pensionistas fica também o pagamento de quatro dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior, e bem assim das despesas resultantes de quaisquer serviços clínicos extraordinários ou exigências extraordinárias, não previstas nas tabelas e formulários gerais dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

§ 2.º A cargo dos doentes pensionistas de 1.ª e 2.ª classe fica também o pagamento dos honorários provenientes de qualquer operação cirúrgica e ao clínico assistente compete a importância de \$50, deduzida da taxa diária.

Art. 3.º Os pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe são obrigados ao piso da sala das operações quando lhes seja feita qualquer operação cirúrgica.

Art. 4.º São fixadas em \$50 diários as taxas dos pensionistas a cargo das Câmaras Municipais e Misericórdias, exceptuada a de Coimbra, devendo os termos da responsabilidade dêstes pensionistas ser substituídos pelas cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Art. 5.º É fixada em \$50 cada consulta externa, revertendo o produto em favor do cofre dos Hospitais.

Art. 6.º Fica desta forma alterado o decreto n.º 6:213, de 11 de Novembro de 1919.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 6:340

Atendendo ao que expôs o director dos Hospitais da Universidade de Coimbra: hei por bem alterar o preço estabelecido no regulamento do estabelecimento hidroterápico dos referidos Hospitais, da seguinte forma:

Banhos de imersão:	
Bilhetes diários	\$40
Assinatura de dez banhos	3\$50
<i>Duches:</i>	
Bilhetes diários	\$40
Assinatura de dez banhos	3\$50
Banhos medicinais:	
Bilhetes diários	\$50
Assinatura de dez banhos	4\$50
Aplicações de fricções medicinais:	
Bilhetes diários	\$50
Assinatura de dez fricções	3\$50
Massagens parciais:	
Bilhetes diários	1\$00
Assinatura de dez massagens	9\$50
Massagens totais:	
Bilhetes diários	2\$00
Assinatura de dez massagens	19\$00